



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 41FA6-17697-FA415



Decisão 00663/2020-8 - 1ª Câmara

Processo: 00751/2020-3

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2019

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva

Relator: Marco Antônio da Silva

ATOS DE PESSOAL – EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – ARQUIVAR NA FORMA DO ARTIGO 330, INCISO III DO RITCEES, DANDO-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Edital de Processo Seletivo Simplificado**, realizado pelo serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de João Neiva, visando a contratação temporária e formação de cadastro de reserva até a realização de concurso público para preenchimento dos cargos de Fiscal, Operador de ETA, Encanador e Ajudante, encaminhado por equívoco a esta Corte de Contas para fins de apreciação.

Detectado o equívoco, por não se tratar de Concurso Público, mas sim de Processo Seletivo Simplificado, a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal emitiu a Manifestação Técnica 01534/2020-1, opinando pelo arquivamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso III do RITCEES, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante o Parecer 01536/2020-1, em consonância com área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Em se tratando os autos de Seleção Simplificada para contratação temporária de pessoal e não de Concurso Público, entende-se que vieram a este Tribunal de Contas por equívoco, sendo que o seu arquivamento mostra-se como a única medida efetiva a ser adotada.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que o NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, por meio da Manifestação Técnica 01534/2020-1, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

2. DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Verificando-se o documento encartado com a remessa, observa-se que **não se trata de edital para a realização de concurso público, mas sim de edital para Processo Seletivo Público Simplificado, para “atendimento de excepcional interesse público com vistas à contratação temporária e formação de cadastro de reserva de profissionais, até realização do concurso público, para provimento de cargos efetivos”.**

De acordo com o Extrato da Remessa, o jurisdicionado preencheu as informações da remessa mencionando que o regime jurídico dos cargos seria o estatutário.

No entanto, da leitura do item 11 do edital sob análise, evidencia-se que o regime seria o celetista, na modalidade temporária. Transcreve-se:

11. DA RESCISÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

11.1. O contrato temporário extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos motivos expostos no art. 13, da Lei Municipal nº 3.114/2018.

O que causa estranhamento é que os postos de trabalho para os quais se faz a seleção são previstos na lei municipal 3.101, de 1/8/2018, juntada aos autos (peça nº 04 deste processo eletrônico), como normativo do cargo, onde se mencionam, todos os cargos (**Fiscal, Operador de ETA, Encanador e Ajudante**) como de provimento efetivo, ou seja, dependentes de concurso público, e regidos pela mesma lei, em regime estatutário.

Não se apresentaram motivos para o caráter emergencial que levasse ao processo simplificado de contratação. O correto é que, para o provimento de cargos efetivos, previstos em lei, é imprescindível a realização de concurso público.

Ademais, poucos meses após a publicação do presente edital de processo simplificado de contratação temporária, foram iniciados concursos públicos visando admissão para os mesmos postos de trabalho; desta vez visando ao preenchimento efetivo dos cargos. Tratam-se dos seguintes editais:

- Edital 4, de 2019 (publicado em 29/11/2019), que contemplou a seleção para os cargos “Fiscal” e “Operador de Estação de Tratamento de Água”. Este edital, inclusive já foi analisado por esta Área Técnica nos processos TC 297/2020, 1123/2020 e 20/2020.
- Edital 5, de 2020 (publicado em 17/11/2020), que contemplou a seleção para os cargos “Ajudante” e “Encanador”. Este edital, inclusive já foi analisado por esta Área Técnica nos processos TC 634/2020, 717/2020 e 1121/2020.

Fica a dúvida, portanto, se a contratação de temporários para tais postos de trabalho, além de conflitar com a necessidade de admissão por concurso público, não poderia gerar situação irregular, com a presença concomitante de profissionais temporários e de servidores efetivos nas mesmas funções.

No entanto, esta situação há de se aferir em fiscalização própria quanto a todo o processo de contratação temporária.

Dito isto, é preciso fazer distinção sobre qual o escopo de análise de atos de admissão, para cada caso, e esclarecendo qual o tipo de análise com processamento previsto a partir do sistema CidadES – Atos de Pessoal.

Com relação à fiscalização tanto dos processos seletivos simplificados como dos concursos públicos, embora ambos se sujeitem ao controle pelo Tribunal de Contas (previsão, como já mencionado, no art. 1º, XXXIV da Lei Complementar Estadual nº 621/2012), os meios como isto ocorrem são diferentes.

Ambas as formas de admissão de pessoal (temporária e efetiva) deverão ser informadas anualmente, segundo prevê o **art.3º da Instrução Normativa TC 38/3016** (Disciplina a remessa digital ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dos atos inerentes à admissão de pessoal para os cargos e empregos públicos, por meio do sistema CidadES, módulo Registro de Atos de Pessoal, pela administração direta e indireta das esferas estadual e municipal):

*Art. 3º Os jurisdicionados mencionados no art. 1º, para fins do art. 219 da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES - RITCEES), encaminharão, eletronicamente, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, nos termos da remessa Resumo de Concursos do Exercício Anterior, informação sobre os **concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos efetivos e temporários** com edital de abertura publicado durante o exercício anterior.*

O artigo seguinte da mesma Instrução Normativa, no entanto, trata de enumerar quais os atos que serão objetos de envio para análise, através da plataforma CidadES – Atos de Pessoal.

*Art. 4º Para os fins do art. 221, § 4º, do RITCEES, os jurisdicionados mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa encaminharão, eletronicamente, documentos e informações referentes ao **concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos efetivos**, nos*

termos das remessas Edital de Concurso, Concurso Homologado e Atualização Concurso.

A distinção de que as admissões em caráter temporário não são apreciadas a partir do envio pelo sistema eletrônico de recebimento de atos de pessoal (CidadES – Atos de Pessoal), também fica clara do que prescreve o artigo 8º da IN 38/2016, quando se refere aos atos individuais de admissão:

*Art. 8º Para os fins do art. 221, inciso I, do RITCEES, os jurisdicionados mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa encaminharão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de início do efetivo exercício, documentos e informações referentes aos atos de admissão nos cargos e empregos públicos, nos termos da remessa Admissão, **excetuando-se as nomeações para os cargos em comissão e as contratações temporárias de excepcional interesse público.***

Por fim, cabe transcrever o disposto no artigo 19 da Instrução Normativa TC 31/2014, o qual esclarece devidamente a forma de controle sobre os atos de admissão de temporários, e a todo processo de seleção simplificada que os preceder:

Art. 19. As admissões temporárias, promovidas pelos órgãos e entidades jurisdicionados não serão, de ofício, encaminhadas por estes, ao Tribunal de Contas, através de processos individuais como é feito para a admissão de servidores efetivos; eis que serão fiscalizadas pela Secretaria de Controle Externo competente para tanto, definida de acordo com o jurisdicionado, nos termos do artigo 47, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e demais normas, quando da realização das auditorias.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Feita a análise da remessa, encaminhada via sistema CidadES-Atos de Pessoal como sendo Edital de Abertura do Concurso, conclui-se que se trata não de concurso público, mas de processo seletivo simplificado, para o qual a forma de fiscalização prevista nas normas internas deste Tribunal de Contas submete-se a metodologia diferente de fiscalização.

Deste modo, **opina-se pelo arquivamento do presente processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 330, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos do Parecer 01536/2020-1.

Dessa forma, verifico que a sugestão do corpo técnico e do *Parquet* de Contas de arquivar os presentes autos mostra-se como a única medida efetiva

a ser adotada, **razão pela qual adoto tal manifestação como razão de decidir.**

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. DECISÃO TC-663/2020 - 8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do artigo 330, inciso III, da Resolução TC 261/2013, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime

3. Data da sessão: 26/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente